

DECRETO Nº 5.657, DE 15 DE AGOSTO DE 2023



DISPÕE sobre o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - SERVMED, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da **Lei Orgânica** do Município de Manaus;

CONSIDERANDO a Lei nº **946**, de 20 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - SERVMED e adota outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº **946**, de 20 de janeiro de 2006, especificamente o disposto no art. 6º, que trata sobre o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - SERVMED;

CONSIDERANDO a Lei nº **2.078**, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, suas finalidades e competências;

CONSIDERANDO o Parecer nº 0663/2023, oriundo da assessoria técnica que opina pelo deferimento da minuta, acatado pelo Subsecretário Municipal da MANAUSMED/SEMAD e pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD;

CONSIDERANDO a Resolução nº 007/2023 - CD/MANAUSMED, de 13 de julho de 2023, do Conselho Deliberativo do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED, que aprova a minuta do novo Decreto de regulamentação;

CONSIDERANDO o Despacho Subsecretaria de Orçamento e Projetos - SUBORP/SEMEF, que opina pelo deferimento do pleito;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 2023.70500.70501.0.017592 (Sigid) (Volume 1), DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - SERVMED, estabelecendo os princípios, as diretrizes e as normas que o regem.

Art. 2º O Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - SERVIMED visa promover ações de assistência à saúde de caráter preventivo e curativo aos servidores públicos municipais e seus dependentes, com abrangência limitada ao Município de Manaus, sob administração do MANAUSMED, por meio de serviços próprios ou por entidade privada, atendidas as disposições regulamentares pertinentes.

Art. 3º Para fins deste Decreto serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - serviços essenciais: compreendem os direitos primordiais, englobando a assistência básica dos meios auxiliares de diagnóstico e tratamento, internações clínicas e cirúrgicas em enfermaria, cirurgias não estéticas e medicamentos inseridos nas contas hospitalares, em serviços próprios do MANAUSMED ou de terceiros mediante contrato ou convênio;

II - segurado titular: é o servidor público da Administração Pública Municipal, abrangendo Prefeitura e Câmara Municipal de Manaus, ocupante de cargo, emprego ou função pública, contemplando os servidores não concursados que optem pelo Serviço de Assistência à Saúde, bem como os inativos e pensionistas de servidor oriundo do Serviço Público Municipal, estes sobrevivendo tão somente dos ganhos de pensão;

III - segurado dependente: é a pessoa economicamente dependente do segurado titular;

IV - credenciado: é pessoa física ou jurídica que realiza os serviços de assistência à saúde devidamente habilitada pelo MANAUSMED através do processo de Credenciamento;

V - inscrição: consiste na adesão facultativa do segurado titular junto ao MANAUSMED para usufruir dos serviços de assistência à saúde, conforme os termos deste Decreto;

VI - carência: consiste no prazo mínimo, destinado ao novo segurado, para início do uso dos serviços de assistência à saúde;

VII - tempo de recorrência: consiste no interstício de tempo mínimo, contado por dia ou mês, para uso pelo segurado ou realização pelo credenciado dos serviços de assistência à saúde;

VIII - consulta e procedimento de urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

IX - consulta e procedimento de emergência: a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato; e

X - dependente econômico: segurado que não possua meio de prover sua subsistência, com rendimento até 1 (um) salário mínimo.

TÍTULO II DOS SEGURADOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS TITULARES E DEPENDENTES

Art. 4º Para fins deste Decreto considera-se segurado titular do MANAUSMED:

I - o servidor vinculado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, abrangendo Prefeitura e Câmara Municipal de Manaus;

II - o servidor ativo ocupante de cargo efetivo, comissionado, de regime de direito administrativo, emprego público ou de qualquer forma sob o regime celetista;

III - o servidor ocupante de cargo honorífico ou em comissão;

IV - o servidor cedido ou em disponibilidade para outro órgão ou entidade da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Município, com ou sem ônus para órgão de origem;

V - o servidor afastado ou licenciado do cargo, com ou sem recebimento de remuneração ou subsídio, que optar pela permanência na condição de segurado;

VI - agente investido em mandato eletivo municipal;

VII - o servidor inativo oriundo do Serviço Público Municipal; e

VIII - o pensionista de servidor oriundo do Serviço Público Municipal, estes sobrevivendo tão somente dos ganhos de pensão;

Art. 5º Para fins deste Decreto considera-se segurado dependente do MANAUSMED:

I - cônjuge ou companheiro;

II - filho não emancipado de qualquer condição ou menor de 18 (dezoito) anos; e

III - filho maior com invalidez total e permanente.

§ 1º os segurados dependentes serão inscritos mediante requerimento do segurado titular.

§ 2º A inscrição do cônjuge ou companheiro depende de comprovação de dependência econômica.

§ 3º A inscrição do filho não emancipado de qualquer condição ou menor de 18 (dezoito) anos e filho maior com invalidez total e permanente, independe de comprovação de dependência econômica.

§ 4º Equiparam-se a filho o menor que esteja sob tutela do segurado titular.

§ 5º Considera-se companheiro(a) a pessoa que mantenha união estável hétero ou união homoafetiva com o(a) segurado(a) titular.

§ 6º A comprovação de dependência econômica será regulamentada por meio de resolução do Conselho Deliberativo.

§ 7º Não será considerado segurado dependente o cônjuge ou companheiro de segurado(a) pensionista, bem como filho(a) deste não descendente do servidor falecido.

§ 8º A invalidez total e permanente do segurado dependente será comprovada ao MANAUSMED por meio de laudo emitido pela Junta Médico-Pericial do Município de Manaus.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 6º A inscrição do segurado no MANAUSMED far-se-á por meio de requerimento instruído com a documentação necessária estabelecida por resolução do Conselho Deliberativo do MANAUSMED.

§ 1º A inscrição do segurado titular e dependente consiste na adesão facultativa pelo segurado titular com aceitação das normas e condições deste Decreto.

§ 2º Será cobrada taxa de inscrição, consignada em folha de pagamento, nas formas e valores estabelecidos por meio de portaria do gestor do MANAUSMED.

§ 3º O segurado receberá a 1ª (primeira) via do cartão MANAUSMED para sua identificação e em caso de solicitação de 2ª (segunda) via será cobrada uma taxa pela emissão do cartão, a ser definida por meio de portaria do gestor do MANAUSMED.

§ 4º O segurado titular poderá, em qualquer época e voluntariamente, solicitar o cancelamento de sua inscrição ou do seu segurado dependente.

Art. 7º Pela inscrição indevida de segurado dependente, responderá o segurado titular pelas despesas que aquele tiver acarretado ao MANAUSMED, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8º A perda da qualidade de segurado titular do MANAUSMED ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - a requerimento do segurado titular:

II - pelo falecimento;

III - exoneração, demissão ou término de mandato;

IV - ausência da contribuição ao MANAUSMED, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no interstício de 12 (doze) meses; e

V - pelo uso indevido por dolo ou má-fé, ou qualquer outro meio manifestamente lesivo ao MANAUSMED, ficando assegurada a ampla defesa e o contraditório perante o Conselho Deliberativo do MANAUSMED.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do inc. I deste artigo ficam assegurados ao MANAUSMED:

I - o ressarcimento, por parte do segurado, das despesas realizadas com o segurado titular e seus dependentes quando o período de contribuição for menor que 12 (doze) meses; e

II - a não devolução, ao segurado, das contribuições pagas sem o uso dos serviços de assistência à saúde.

Art. 9º A perda da qualidade de segurado dependente do MANAUSMED ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato, divórcio, anulação do casamento, salvo disposição em contrário em sentença judicial transitada em julgado com a respectiva comprovação de dependência econômica;

II - para companheiro (a), pela dissolução da união estável hétero ou união homoafetiva com o segurado titular;

III - para o filho ou menor que esteja sob sua tutela, ao completar 18 (dezoito) anos de idade ou pela emancipação;

IV - pelo uso indevido por dolo ou má-fé, ou qualquer outro meio manifestamente lesivo ao MANAUSMED, ficando assegurada a ampla defesa e o contraditório perante o Conselho Deliberativo do MANAUSMED;

V - pelo falecimento;

VI - pela perda da qualidade de segurado titular a quem o segurado dependente esteja vinculado; e

VII - a requerimento do segurado titular.

§ 1º A responsabilidade pela comunicação de evento que faça cessar a dependência será exclusivamente do segurado titular, cabendo ao MANAUSMED tomar as providências

necessárias para exclusão do segurado dependente.

§ 2º O segurado, cujo custeio não for averbado em folha de pagamento, terá prazo de 30 (trinta) dias para solicitar a regularização do desconto, sob pena de cancelamento do pedido de inscrição.

§ 3º Na hipótese de desligamento voluntário ou compulsório do MANAUSMED, o cartão de identificação dos segurados será devolvido, sob pena de responder civil, penal e administrativamente pelas ações ilícitas que possam vir a ser praticadas.

§ 4º A permanência de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) como segurado dependente em decorrência de sentença judicial, exclui a possibilidade de inscrição de novo cônjuge ou companheiro(a).

TÍTULO III DA CARÊNCIA

Art. 10. Os segurados poderão usufruir dos serviços de saúde prestados pelo MANAUSMED, observados os seguintes prazos de carência:

I - 15 (quinze) dias para consultas eletivas;

II - 30 (trinta) dias para exames de: Ultrasonografia, Raio X com contraste, Ecocardiograma, Oftalmológicos e Endoscópicos;

III - 45 (quarenta e cinco) dias para todos os procedimentos de alta complexidade, exceto nos casos de doenças e lesões preexistentes, declaradas ou não;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para partos, cirurgias e internação hospitalar; e

V - 24 (vinte e quatro) meses para procedimentos de alta complexidade, leitos de alta complexidade e cirurgias relacionados a doenças ou lesões preexistentes, declaradas ou não.

§ 1º É vedada a antecipação de contribuição como forma de abreviar o prazo de carência.

§ 2º A data inicial de contagem da carência para o Segurado titular será a partir da data da primeira contribuição repassada efetivamente ao MANAUSMED.

§ 3º A data inicial de contagem da carência para o Segurado dependente será a partir da data de deferimento de inscrição no MANAUSMED e na hipótese da inscrição de Segurado dependente filho ocorrer em conjunto à inscrição do segurado titular a carência contará após a primeira contribuição repassada efetivamente ao MANAUSMED.

§ 4º O atendimento do segurado deve observar o tempo de recorrência, o qual consiste no interstício de tempo mínimo, contado por dia ou mês, para uso pelo segurado ou realização

pelo credenciado dos serviços de assistência à saúde.

§ 5º Os prazos de carência não se aplicam ao segurado titular ocupante de cargo efetivo inscrito até 30 (trinta) dias após a posse no cargo, bem como ao segurado dependente recém-nascido inscrito até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art. 11. Após a primeira solicitação de desligamento do MANAUSMED, o segurado estará sujeito às regras de carência estabelecidas no art. 10 deste Decreto.

TÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS COBERTOS

Art. 12. A Assistência à Saúde será prestada diretamente pelo MANAUSMED ou de forma indireta por entidade privada, mediante credenciamento, observados em qualquer hipótese os limites físico-financeiros e compreenderá Assistência Ambulatorial, Assistência Hospitalar, Apoio ao Diagnóstico com abrangência limitada ao Município de Manaus.

Art. 13. A Assistência Ambulatorial compreenderá:

- I - consultas eletivas e procedimentos em consultórios de assistência à saúde; e
- II - serviços auxiliares de diagnóstico e de tratamento.

Art. 14. A Assistência Hospitalar compreenderá:

- I - internações em enfermaria, clínicas, cirúrgicas, pediátricas e obstétricas;
- II - internação em unidade de terapia intensiva; e
- III - atendimento de urgência e emergência.

Art. 15. O rol de procedimentos e eventos em saúde do SERVIMED, referente à Assistência Ambulatorial, Assistência Hospitalar e Apoio ao Diagnóstico, constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima e tem as respectivas diretrizes de utilização determinada pela Tabela de Preços do MANAUSMED e Tabela de Honorários Médicos da Associação Médica Brasileira - AMB/92, respeitando-se a segmentação contratada.

Parágrafo único. Será prestada remoção por ambulância na modalidade terrestre do paciente de uma unidade hospitalar para outra, ou de unidade hospitalar para clínicas de serviços auxiliares de diagnóstico e de tratamento, decorrente de situação de urgência, emergência ou necessidade técnica, devidamente justificada em relatório médico.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS NÃO COBERTOS

Art. 16. Não serão cobertos pelo MANAUSMED os seguintes serviços e procedimentos:

I - tratamento médico e odontológico clínico ou cirúrgico experimental, sendo:

- a) aquele que emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados ou não regularizados no país;
- b) o considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina - CFM; ou
- c) o que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label).

II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim, ou seja, aqueles que não visam restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita;

III - inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e espermatozoides para alcançar a fertilização, por meio de injeções de espermatozoides intracitoplasmáticas, transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas;

IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, assim como em spas, clínicas de repouso e estâncias hidrominerais, ressalvando-se os casos de obesidade mórbida que poderão ser cobertos desde que preencham todos os critérios clínicos, estabelecidos em literatura médica;

V - tratamento em estabelecimentos para acolhimento de idosos e internações que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

VI - fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados, não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA;

VII - fornecimento de medicamentos para tratamento médico domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para a administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar, assim como medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral ou venoso, ambos genéricos ou fracionado;

VIII - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico e odontológico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

IX - tratamento médico em casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente;

X - enfermagem particular;

XI - efeito mórbido provocado por atividades esportivas de risco voluntário, tais como asa-delta, motociclismo, caça, pesca submarina, boxe, paraquedismo, motonáutica e outras assemelhadas;

XII - despesas extraordinárias de internação, tais como bebidas, lavagem de roupa, aluguel de aparelho de televisão e tudo o mais que não se refira especificamente à causa da internação;

XIII - exames para reconhecimento de paternidade;

XIV - atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;

XV - internações hospitalares, bem como tratamentos clínicos e cirúrgicos, decorrentes de eventos de maternidade, abortamento e suas consequências, para pensionistas e filha ou menor a esta equiparada, sob tutela de segurados titulares;

XVI - despesas para acompanhantes de pacientes internados, exceto filho ou menor a este equiparado, maior inválido e pacientes maior de 60 (sessenta) anos;

XVII - procedimentos ambulatoriais solicitados no curso de exames pré-admissionais, periódicos e demissionais, solicitados em níveis ambulatorial e hospitalar;

XVIII - procedimentos solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito para emissão de Carteira Nacional de Habilitação;

XIX - despesas referentes à realização de procedimento médico de livre iniciativa do segurado;

XX - transportes ou remoção de paciente em UTI aérea;

XXI - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico ou não implantáveis, tais como óculos, colete ortopédico, bota ortopédica, cadeira de rodas, muleta, bengala, aparelho auditivo, próteses de substituição de membros;

XXII - serviço de atendimento domiciliar;

XXIII - internações para tratamento de oligofrenias em geral, epilepsias compensadas, psicoses fora da fase aguda e distúrbios de comportamento ocasionados por arteriosclerose cerebral ou processos degenerativos crônicos;

XXIV - cirurgias oftalmológicas para correção de miopia e astigmatismo ou qualquer outro procedimento decorrente, para fins estéticos;

XXV - tratamento de varizes por infiltração;

XXVI - tratamento ortodôntico, periodontia, prótese dentária, implante e materiais de síntese, buco-maxilo-facial e aqueles passíveis de realização em consultório, mas que por imperativo clínico, necessitem de internação hospitalar;

XXVII - procedimentos clínicos ou cirúrgicos sem indicação clínica ou para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; e

XXVIII - outros que vierem a ser definidos por meio de resolução do Conselho Deliberativo do MANAUSMED.

§ 1º Os serviços e procedimentos não cobertos por este Decreto poderão ser concedidos em caráter excepcional, observadas a disponibilidade financeira e deliberação do Conselho Deliberativo do MANAUSMED.

§ 2º Prótese é qualquer material permanente ou transitório que substitua total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido.

§ 3º Considera-se órtese qualquer material permanente ou transitório que auxilie as funções de um membro, órgão ou tecido, sendo não ligados ao ato cirúrgico os materiais cuja colocação ou remoção não requeiram a realização de ato cirúrgico.

CAPÍTULO III REEMBOLSO DE DESPESAS

Art. 17. O reembolso de despesas com assistência à saúde, constante do rol de cobertura do MANAUSMED, efetuadas pelo Segurado, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios ou credenciados, ou de inexistência ou indisponibilidade na rede será realizado de acordo com o valor estabelecido na Tabela de Preço dos Serviços de Saúde do MANAUSMED, mediante requerimento com entrega dos documentos fiscais e documentação comprobatória do atendimento ao segurado.

TÍTULO V DO CUSTEIO DO MANAUSMED

Art. 18. O SERVIMED será custeado na seguinte forma:

I - contribuição patronal de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, abrangendo a Prefeitura e a Câmara Municipal de Manaus sobre o total do subsídio ou remuneração, proventos e pensão, incluindo as vantagens e gratificações pecuniárias permanentes, dos segurados de que trata o inc. II deste artigo;

II - contribuição do segurado titular de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o total do subsídio ou remuneração, proventos e pensão, incluindo as vantagens e

gratificações pecuniárias permanentes pelo:

- a) servidor ativo ocupante de cargo efetivo, comissionado, de regime de direito administrativo, emprego público ou de qualquer forma sob o regime celetista;
- b) servidor inativo do Regime Próprio de Previdência do Município;
- c) servidor ocupante de cargo honorífico ou em comissão;
- d) servidor afastado ou licenciado do cargo com recebimento de remuneração ou subsídio, que optar pela permanência na condição de segurado;
- e) pensionista de servidor oriundo do Serviço Público Municipal do Regime Próprio de Previdência do Município sobrevivendo tão somente dos ganhos de pensão; e
- f) agente investido em mandato eletivo municipal.

III - contribuição do segurado titular de 9% (nove por cento) sobre o total do subsídio ou remuneração, incluindo as vantagens e gratificações pecuniárias permanentes pelo:

- a) servidor cedido ou em disponibilidade para outro órgão ou entidade da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios sem ônus para o órgão de origem sobre o total do subsídio ou remuneração do cargo ocupado no órgão de destino, sendo, neste caso, de algum ônus para o órgão de origem, o custeio incidirá sobre tal valor; e
- b) servidor afastado ou licenciado do cargo sem recebimento de remuneração ou subsídio, que optar pela permanência na condição de segurado.

IV - contribuição do segurado titular de 9% (nove por cento) sobre o total dos proventos pelo:

- a) servidor municipal que passe para inatividade pelo Regime Geral de Previdência.
- b) pensionista de servidor municipal que tenha passado para inatividade pelo Regime Geral de Previdência.

§ 1º Para a inscrição e manutenção dos dependentes será devido contribuição adicional pelo servidor da seguinte forma:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) na hipótese do inc. II deste artigo, sendo devida a Contribuição do Segurado Titular no total de 5% (cinco por cento); e

II - 0,5% (cinco décimos por cento) nas hipóteses do incisos III e IV deste artigo, sendo devida Contribuição do Segurado Titular total de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Entende-se como total do subsídio ou remuneração, proventos e pensão todo o valor pecuniário recebido pelo segurado, incluindo as vantagens e gratificações pecuniárias permanentes e décimo terceiro, excluindo-se:

I - salário-família;

II - diárias para viagem;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio pré-escolar;

VII - 1/3 de férias;

VIII - adicional de insalubridade;

IX - adicional de periculosidade; e

X - parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º No caso de acumulação legal de cargo, emprego, aposentadoria, pensão ou comissão, a contribuição deverá incidir sobre o total da remuneração, vencimentos, subsídios, proventos ou jetons.

§ 4º O custeio de que trata este artigo será feito mensalmente e será repassado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que a contribuição se referir.

§ 5º O percentual de custeio de responsabilidade do segurado será pago por meio de consignação em folha de pagamento, o qual será recolhido e repassado com o custeio patronal pelo órgão ou entidade em que o segurado for vinculado ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - FUNSERV, que tem como finalidade gerir a captação e a aplicação de recursos para cobertura das despesas decorrentes de atendimento à saúde, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e ao tratamento dos segurados do SERVIMED.

§ 6º O custeio será feito por meio de pagamento em boleto ou depósito bancário identificado ao FUNSERV pelo servidor cedido ou em disponibilidade para outro órgão, afastado ou licenciado do cargo, ambos sem recebimento de remuneração ou subsídio, servidor municipal que passe para inatividade pelo regime geral de previdência, pensionista de servidor oriundo do Serviço Público Municipal que tenha passado para inatividade pelo regime geral de previdência, devendo ser apresentado o comprovante de depósito no MANAUSMED no prazo indicado no § 4º deste artigo.

§ 7º A autoridade que der causa ao descumprimento do estabelecido quanto à forma de recolhimento e repasse das contribuições terá sua responsabilidade apurada, incorrendo, inclusive, em infração político-administrativa.

§ 8º Não haverá restituição das contribuições de que trata este artigo ao segurado que efetuar inscrição no MANAUSMED, independente ou não da utilização dos serviços de

assistência à saúde prestados pelo MANAUSMED.

§ 9º É facultado ao pensionista de servidor municipal, mediante requerimento expresso, recolher aos cofres do MANAUSMED o valor de sua contribuição mais o percentual da contribuição patronal para manter sua inscrição, até conclusão do processo de concessão de pensão, mediante a comprovação de tramitação do processo de concessão de pensão em seu favor e será convertida em inscrição permanente conforme os preceitos e custeio previsto neste Decreto.

§ 10 A contribuição adicional pelo servidor para a inscrição e manutenção dos dependentes será em favor do grupo de dependentes e será implementado em até 90 (noventa) dias.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O MANAUSMED por meio de resoluções do Conselho Deliberativo definirá a remuneração e amplitude dos serviços de assistência à saúde, mediante tabela própria de preço, bem como normatizará procedimentos complementares, atos necessários ao seu funcionamento e dirimirá os casos omissos neste Decreto.

Art. 20. Fica expressamente vedada a transferência das contribuições do MANAUSMED para qualquer outro fim que não de assistência à saúde.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 4.108, de 04 de julho de 2018.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de agosto de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MARCOS SÉRGIO ROTTA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão

[Download do documento](#)